



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'Ouverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS/MG

PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

CONTEÚDO: INSTITUI A BOLSA MORADIA EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

FINALIDADE: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N.º 07/2023 SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo chefe do Executivo Municipal que institui a bolsa moradia e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Representação para receber parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Presentes à reunião:

a) pela Comissão de Representação, os vereadores Ivan Luiz de Souza (Presidente), José Carlos Galdino de Lima (Relator) e a vereadora Heloísa Diniz Frois (Vogal);

b) Os nobres vereadores, assessores jurídicos, Procuradoria e Consultoria Jurídica da Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Vem para parecer dessa Comissão de Representação o Projeto de Lei Ordinária n.º 07/2023 de autoria do Chefe do Executivo que “*institui a bolsa moradia emergencial no Município de Sete Lagoas e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei em análise tem como matéria a concessão de subsídio financeiro de caráter emergencial e temporário destinado a pessoas e famílias de baixa renda residentes em áreas onde há indicação pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de risco habitacional por enchentes, desabamentos e outros sinistros, ou em áreas identificadas e monitoradas onde há indicação técnica da necessidade de desocupação imediata da moradia, desde que os beneficiários não possuam outro imóvel próprio, no Município de Sete Lagoas, mediante cumprimento dos requisitos elencados na Lei.

Ademais, conforme consta da mensagem anexada, existe processo que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias o Processo Judicial n.º 5002802-64.2023.8.13.0672, movido pelo Município de Sete Lagoas em face dos moradores dos



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'Ouverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



imóveis edificados na Rua Maria Geraldino da Fonseca e no Beco, localizado no n.º 508 da Avenida Raimundo Geraldino Fonseca, Bairro Canadá, nesta Cidade, inclusive com decisão liminar proferida no sentido da desocupação dos imóveis que estão em área de risco.

No que tange à competência legislativa sobre a matéria suscitada, verifica-se que, conforme art. 30, I da Constituição Federal e art. 171, I da Constituição Estadual de Minas Gerais, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Entende-se como interesse local todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

Pois bem. É sabido que a bolsa moradia é uma modalidade de subsídio destinado a apoiar as despesas com moradia em caráter provisório, de famílias cujas residências foram afetadas por chuvas ou intervenções urbanas e/ou ambientais.

O Projeto de Lei explicita as hipóteses de sua aplicação, estabelece as condições dos beneficiários, fixa prazos e procedimentos.

Embora não acompanhado da estimativa do impacto financeiro, acompanha o projeto a declaração firmada pela ordenadora de despesa no sentido de que as despesas relativas serão custeadas por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, na dotação orçamentária 12.4.8.244.2058.2576-33904800, ação de “Provimento de Benefícios Eventuais”, com a natureza “Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física”.

Importante ressaltar que o projeto de lei em análise não demanda gasto com pessoal, razão pela qual não necessita, *s.m.j.*, de estimativa de impacto financeiro, uma vez que o limite de gasto com pessoal, disposto na Lei de Responsabilidade, não será ultrapassado.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'Ouverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



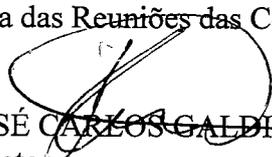
Lado outro, para atender à população de baixa renda, pode o Município, se contar com recursos financeiros para tanto, alocados entre as atividades de assistência social, criar, com base no art. 15, IV, da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n.º 8.742/93, um programa destinado a abrigar famílias em situação de emergência e vulnerabilidade temporária, consistente no pagamento de aluguel para a sua moradia. O programa proposto deve ter sua duração fixada no tempo, deve estabelecer um valor máximo para o aluguel, com base nos preços praticados no mercado e deve fixar critérios para a concessão do benefício, como a renda das famílias, sempre com apoio e acompanhamento de assistentes sociais. Em resumo, o Município pode interditar o uso de residências e fixar um auxílio-aluguel para os moradores, beneficiando os que não tenham condições econômicas ou sociais para cumprir as ordens de desocupação, segundo critérios previamente fixados na legislação, vez que a assistência social visa atender aos comprovadamente necessitados.

No caso presente, o Projeto de Lei atende às exigências legais, estando em condições de ser discutido e aprovado.

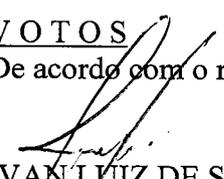
CONCLUSÃO

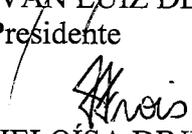
Por todo o exposto, esta comissão conclui que o Projeto de Lei Ordinária n.º 07/2023 não encontram nenhuma espécie de vício apto a inviabilizar seu prosseguimento.

Sala das Reuniões das Comissões, 06 de fevereiro de 2023.


JOSÉ CARLOS GALVÃO DE LIMA
Relator

VOTOS
De acordo com o relator


IVAN LUIZ DE SOUZA
Presidente


HELOÍSA DINIZ FROIS
Vogal